

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 0071/80, 0072/80, 0082/80

INTERESSADOS : CENTRO EDUCACIONAL "SESI" 267/GARÇA/E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 6 7 2 / 8 0 CEPG Aprov. em 2 9 / 0 4 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos / que se matricularam na 1ª série do 1º Grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE N° 0071/80

- EEPG (Isolada) da Fazenda Paraíso/Alvinlândia/S.Paulo

1. ANGELINA PINHEIRO DE SOUZA - 1977

PROCESSO CEE N° 0072/80

- C.E. "SESI" - 267 - Garça

2. ROSÂNGELA LÚCIO - 1975

PROCESSO CEE N° 0082/80

- Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" de Vila Industrial - São Paulo

3. LUCIANA PEREIRA DA SILVA - 1976

4. TATIANA FRANCO - 1977

Os alunos WAGNER GERALDO BIFULCO FILMO, PAULA TACECIAM RIBEIRO, CARMEM SÍLVIA PETRELLI GIUDICE terão nulas suas matrículas pois foram efetuadas em 1978, descumprindo o art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a 3ª série, fica autorizada suas matrículas nessa série, caso contrário, deverão retornar à série anterior.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade da vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º / Grau, sem ter a idade mínima exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e nos anos indicados:

PROCESSO CEE N° 0071/80

- EEPG (Isolada) da Fazenda Paraíso/Alvinlândia/SP.

1. ANGELINA PINHEIRO DE SOUZA - 1977

PROCESSO CEE N° 0072/80

- C.E "SESI" - 267/Garça

2. ROSÂNGELA LÚCIO - 1975

PROCESSO CEE N° 0082/80

- Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" de Vila Industrial/São Paulo

3. LUCIANA PEREIRA DA SILVA - 1976

4. TATIANA FRANCO - 1977

Os alunos WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO, PAULA TACECIAN RIBEIRO, CARMEM SÍLVIA PETRELLI GIUDICE terão nulas suas matrículas pois foram efetuadas em 1978, descumprindo o art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretária de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolarida-

de dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos, estão em condições de cursar a 3ª série, fica autorizada sua matrícula / nessa série, caso contrario, deverão retornar à série anterior.

São Paulo, 16 de abril de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como / seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, / João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de abril de 1980.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO  
Vice-presidente no exercício da Presidência